



Universidade Federal do ABC

**Secretaria Geral
Protocolo**

FOLHA DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº	DATA DE ABERTURA:
23006.001158/2011-11	27/07/2011

INTERESSADO
REITORIA

RESUMO DO ASSUNTO
REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS

DESTINO
REITORIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI N° 61/2011

Santo André, 27 de julho de 2011.

Origem: Reitoria
Destino: Secretaria Geral
Assunto: Abertura de Processo

Senhores:

Solicito-lhes abertura de processo com o assunto: "*Redução de jornada de trabalho dos Assistentes Sociais*".

Atenciosamente,



CLAUDIA POLIMENO
Administradora

Atue-se, registre-se e encaminhe-se à
<i>Reitoria</i>
<i>27 / 07 / 11</i>
Eloisa Quitério Secretária Geral - UFABC

SECRETARIA GERAL UFABC
Divisão de Arquivo e Protocolo
Recebido: 27 / 07 / 11

Luizo 15h38min



Ilmo. Sr.

Prof. Dr. Helio Waldman

Reitor da Universidade Federal do ABC

Eu, Neli Oshiro dos Santos, assistente social, SIAPE 1833359, venho através da presente requerer a adequação da minha jornada de trabalho em consideração aos seguintes fundamentos:

Foi publicada em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.317, que veio tratar da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

Consta do texto da precitada lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5ºA. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que as relações de trabalho já existentes na data da publicação da referida lei devem se adequar imediatamente ao texto legal, também devo ser beneficiada pela adequação de jornada de trabalho, de acordo com a nova legislação.

Em razão de tais fatos, venho perante V.Sa. requerer a imediata aplicação da Lei 12.317/10 à minha relação de trabalho com a UFABC, com vistas a adequar minha jornada de trabalho em até 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de minha remuneração.

Pede deferimento

Santo André, 25 de julho de 2011.

Neli Oshiro dos Santos

Assistente Social

CRESS 15184

SIAPE 1833359



EMBRANCO



V. Mag.^a

Prof. Dr. Hélio Waldman

Reitor da Universidade Federal do ABC

Eu, Claudia Oliveira da Silva, Assistente Social, venho através da presente requerer a adequação de minha jornada de trabalho em consideração aos seguintes fundamentos:

Foi publicada em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.317, que veio tratar da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

Consta do texto da precitada lei:

Art. 1o A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A:

“Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30(trinta) horas semanais.”

Art. 2o Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que as relações de trabalho já existentes na data da publicação da referida lei devem se adequar imediatamente ao texto legal, também devo ser beneficiada pela adequação de jornada de trabalho, de acordo com a nova legislação.

Em razão de tais fatos, venho perante V. Sa. requerer a imediata aplicação da Lei 12.317/10 à minha relação de trabalho com a Universidade Federal do ABC, com vistas a adequar minha jornada de trabalho em até 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de minha remuneração.

Pede deferimento.

Santo André, 25 de julho de 2011.

Claudia Oliveira da Silva

Assistente Social

SIAPE 1549712

CRESS 31.367 - 9º Região/SP



Ilmo. Sr.

Prof. Dr. Helio Waldman

Reitor da Universidade Federal do ABC

Eu, Kajali Lima Vitorio, assistente social, SIAPE 1832980, venho através da presente requerer a adequação da minha jornada de trabalho em consideração aos seguintes fundamentos:

Foi publicada em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.317, que veio tratar da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

Consta do texto da precitada lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5ºA. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que as relações de trabalho já existentes na data da publicação da referida lei devem se adequar imediatamente ao texto legal, também devo ser beneficiada pela adequação de jornada de trabalho, de acordo com a nova legislação.

Em razão de tais fatos, venho perante V.Sa. requerer a imediata aplicação da Lei 12.317/10 à minha relação de trabalho com a UFABC, com vistas a adequar minha jornada de trabalho em até 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de minha remuneração.

Pede deferimento

Santo André, 25 de julho de 2011.

Kajali Lima Vitorio

Assistente Social

CRESS 38862

SIAPE 1832980



V. Mag^a.

Prof. Dr. Helio Waldman

Reitor da Universidade Federal do ABC

Eu, Dulcimara Rosa Darré, assistente social, SIAPE 1824134, venho através da presente requerer a adequação da minha jornada de trabalho em consideração aos seguintes fundamentos:

Foi publicada em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.317, que veio tratar da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

Consta do texto da precitada lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5ºA. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que as relações de trabalho já existentes na data da publicação da referida lei devem se adequar imediatamente ao texto legal, também devo ser beneficiada pela adequação de jornada de trabalho, de acordo com a nova legislação.

Em razão de tais fatos, venho perante V.Sa. requerer a imediata aplicação da Lei 12.317/10 à minha relação de trabalho com a UFABC, com vistas a adequar minha jornada de trabalho em até 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de minha remuneração.

Pede deferimento

Santo André, 25 de julho de 2011.

Dulcimara Rosa Darré

Dulcimara Rosa Darré

Assistente Social

CRESS 24.505

SIAPE 1824134

EMBRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

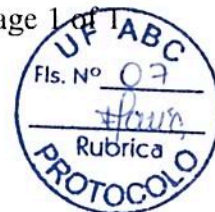
Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010



Veja as Instituições que já implementaram a Lei 12.317/2010:

Órgãos Federais

- Ministério das Cidades
- Ministério da Saúde
- Universidade de Brasília (UnB)
- Ministério Público do Trabalho
- Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
- Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)
- Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
- Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
- Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
- Universidade Federal de Campina Grande
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
- Defensoria Pública da União (PB)
- Hospital das Clínicas (UFPE)
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)
- Hospital das Clínicas de Porto Alegre (UFRGS)
- Universidade Federal do Pampa (RS)
- Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará (HUWC-UFC)
- Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM - Uberaba/MG
- Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
- Indústrias Nucleares do Brasil (INB)
- Hospital Universitário Edgar Santos (UFBA)
- Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB)
- Eletrobras
- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT)
- Hospital Universitário Julio Müller (UFMT)
- Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Goiânia/GO (Via liminar judicial para duas profissionais)
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Belo Horizonte/MG (Via liminar judicial)
- Universidade Federal de Alagoas
- Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)
- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Rondônia (via liminar judicial para três profissionais)
- Departamento de Polícia Federal (via liminar judicial)



EMBRANCO



0

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.
(concluído em 15 de maio de 2011)

PARECER JURÍDICO nº 10/11

ASSUNTO: Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil de Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social.

I-

Trata-se de consulta encaminhada à nossa apreciação jurídica pelo Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, em razão da expedição da Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil de Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social.

A referida Orientação Normativa foi expedida tendo em vista o disposto no artigo 19 da lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, na lei 8662 de 07 de junho de 1993, alterada pela lei 12.317 de 26 de agosto de 2010 e na Portaria SRH/ MP nº 1.100 de 06 de julho de 2006, cujo Anexo vigora na forma do Anexo à Portaria SRH/MP nº 3353 de 20 de dezembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 1º :

“Art. 1º Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal –SIPEC, acerca da aplicação da jornada semanal de trabalho reduzida aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social”.



Art. 2º. Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante de cargo efetivo de assistente social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 (trinta) horas semanais, mediante opção. A alteração sistêmica que trata este artigo deverá ser efetuada no cadastro do servidor pela transação CAALIORPCA.

Parágrafo 1º A adequação de que trata o “caput” deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional a jornada de trabalho.

Parágrafo 2º. A redução da jornada trabalho de que se trata esta Orientação Normativa, também, se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingressa em serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.

Art. 3º. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.”

A referida Portaria teve como fundamento jurídico, o Parecer nº 1794 – 3.4/2010 prolatado pelo Dr. João Pereira de Andrade Filho, da **Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão de execução da Advocacia Geral da União**, que trata da redução da jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargos de Assistente Social, tendo em vista a dúvida suscitada em relação a aplicação da lei 12.317/2010 aos servidores submetidos ao regime estatutário.

A matéria, objeto do questionamento, foi exposta pela Coordenação – Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do MP – CGMOR/SHR/MP, nos seguintes termos: “A consulta encerra a seguinte indagação: “Os servidores Assistentes Sociais que fazem parte da Administração Pública Federal que não estiverem exercendo as atribuições privativas do cargo de assistente social, disposto no artigo 5º da lei 8662 de 07 de junho de 1993, que regulamenta a profissão do Assistente Social, farão juz à redução da jornada de trabalho? “(.....) Posto isso e observados os termos do art.61, inciso VII, do anexo à Portaria nº 370, de 26 de agosto de 2010 (Regimento Interno da SRH) c/c o art. 17 da lei 7923 de 12 de dezembro de 1989, conclui-se que o servidor ocupante de cargo de Assistente Social, no

âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, que optar pela jornada de trabalho semanal de trinta horas, na forma da lei 12.317 de 2010, perceberá remuneração proporcional à jornada escolhida, conforme disposto na Medida Provisória nº 2174 de 2001.”

O Advogado da União aduz que, embora a indagação tenha se limitado a análise da questão acima suscitada, abordará outras questões relacionadas a jornada do trabalho de servidores públicos que ocupam cargo de assistente social, sustentando em síntese:

“(....) A Controvérsia foi instaurada por força do advento da Lei nº 12.317 de 16 de agosto de 2010, que promoveu alterações na lei 8662/1993, diploma este que dispõe sobre a profissão do Assistente Social e dá outras providências. Vejamos o teor dos artigos 1º e 2º daquela lei:

“Art. 1º A lei 8662 de 07 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º A:

Art. 5º A. A duração do trabalho do assistente social é de 30 horas semanais”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

A interpretação conjugada dos dois dispositivos (arts. 1º e 2º da lei 12.317/2010) revela que os destinatários dos comandos normativos ali veiculados são os empregados que exercem a atividade de Assistente Social, cujo vínculo laboral é formado por um contrato de trabalho sujeito ao regramento jurídico previsto no Decreto - Lei 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). A leitura atenta do artigo 2º demonstra, de maneira inequívoca, que a redução da jornada de trabalho se aplica aos profissionais com contrato de trabalho. E nem poderia ser diferente, já que o vínculo profissional dos servidores públicos (ocupantes de cargos públicos) que exercem atividades de Assistente Social não se perfaz por meio de um contrato de trabalho, mas, sim, através das regras fixadas em um estatuto jurídico próprio.



Cita o parágrafo 2º do artigo 19 da lei 8112/90, que estabelece “a possibilidade de leis especiais excetuarem aquele limite máximo de quarenta horas semanais, seja para fixar uma jornada maior (respeitado o limite previsto na CF/88), seja para reduzir a carga horária. A *lex specialis* referida no parágrafo 2º do artigo 19 há de ter um âmbito material de incidência bastante bem definido, no sentido de especializar a jornada de trabalho de determinada categoria de servidores públicos. Está-se a falar de uma lei especial em relação ao estatuto dos servidores públicos. Logo uma lei destinada a reger relações laborais entabuladas entre particulares (empregador/empregado) não pode ser qualificada como *lex specialis*.

Argumenta, finalmente, que: **a)** a lei 12.317/2010 dispõem acerca de matéria trabalhista, sendo inaplicável ao regime jurídico dos servidores públicos civis; **b)** os servidores públicos federais ocupantes de cargos de Assistente Social – estejam ou não no efetivo exercício das atribuições de seus cargos – não fazem jus a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais prevista na lei 12.317/2010; **c)** o art. 19 da lei 8112/90 franqueia a Administração Pública a possibilidade de alterar, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, as jornadas de trabalho dos servidores em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos; **d)** aplica-se a MP 2174-28/2001 aos servidores que optem por reduzir voluntariamente a sua jornada de trabalho.

II-

Vamos iniciar nossa análise considerando que além da interpretação restritiva e, no nosso entendimento, equivocada, adotada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fundada no Parecer Jurídico acima indicado, a Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011, expressa evidente violação de conquista legal dos trabalhadores do Serviço Social, o que vem causando indignação, de toda ordem, dos trabalhadores - assistentes sociais - das entidades respectivas e de outros.

A expedição da Orientação Normativa em questão consubstancia uma inegável “pressão” em relação aos assistentes sociais, servidores ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da administração pública federal, ao exigir que a diminuição da jornada seja efetivada mediante “**opção**”, com o rebaixamento do salário, o que, a nosso ver, se caracteriza em flagrante assédio moral, na medida que impõem uma conduta que contraria, flagrantemente, a lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, o que trará inegáveis prejuízos pecuniários a tais trabalhadores.

Quanto a este aspecto, vale dizer que a doutrina e a jurisprudência vêm avançando na caracterização das formas e nuances que se expressa o assédio moral, nas relações de trabalho que, por não raras vezes, **expõem** os trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes, constrangedoras ou de **forte pressão, repetitivas**, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Tal conduta permanente, com constante pressão, praticada no ambiente de trabalho por aquele hierarquicamente superior, gera, evidentemente, abalos de toda ordem, psíquica e moral.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 16 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição esta geral, que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Desta forma, é inequívoco que a duração de trabalho do assistente social, a partir da vigência da lei antedita, passou a ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução do salário.

A Orientação Normativa em comento gerou, para o assistente social, uma situação de extrema instabilidade, insegurança, intranquilidade e constrangimento no trabalho, pois se viu pressionado e, por que não dizer, obrigado a manter a jornada de trabalho integral de 40 (quarenta) horas, sob pena de reduzir sua remuneração e comprometer sua sobrevivência e sustento.

Assim, a própria Portaria contém em si pressuposto, que implica em assédio moral, pois exige que a adequação para 30 (trinta) horas de trabalho seja feita mediante requerimento subscrito pelo assistente social, concordando e



aceitando que sua remuneração seja proporcional a jornada de 30 (trinta) horas, e que seja REDUZIDA.

Equivale dizer que, do ponto de vista prático, não houve qualquer redução da jornada de trabalho do assistente social; **não houve o cumprimento da lei**, uma vez que tal mecanismo parece ter sido utilizado, exatamente, para manter a situação da forma anterior a vigência da lei 12.317/2010, qual seja, a jornada continua de 40 (quarenta) horas semanais, pois nenhum trabalhador se sujeitará a reduzir sua remuneração, com prejuízos ao seu sustento e contrariando direito expresso em lei.

Tal conduta afigura-se como abusiva, causando dano coletivo e expondo os assistentes sociais à situação extremamente constrangedora e estressante, capaz de atingir a dignidade e a integridade psíquica destes trabalhadores, que nenhuma alternativa têm, a não ser manter a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale, ainda, reproduzir o que a referida Orientação Normativa em seu artigo 2º, determina: **“(…) o servidor ocupante de cargo efetivo de assistente social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 (trinta) horas semanais mediante opção.”**

Confirma-se aqui, o mecanismo acima mencionado, quanto a “dissimulação” da Orientação para manter os assistentes sociais no “status quo”, ou seja, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A lei 12.317/10, deve ser aplicada independentemente de qualquer exigência. A jornada do assistente social deve ser reduzida para 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de seu salário, sendo que a exigência da assinatura da dita “opção”, ao nosso ver, configura-se como instrumento totalmente ilegal.

Colhemos da jurisprudência a caracterização do assédio moral, em conformidade com a situação vivenciada pelos assistentes sociais, atingidos pela determinação da Orientação Normativa nº 01/11 MPOG:

“ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral é definido como a pior forma de estresse social, porquanto ofende diretamente a intimidade do trabalhador. De tal modo, para que

seja imputada ao empregador, a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima (exegese do art. 186 do CC/2002). O deferimento da indenização decorrente de tal comportamento deve estar sempre calcado em provas seguras acerca da conduta abusiva do empregador ou de seu preposto, consubstanciada pela pressão ou agressão psicológica, prolongada no tempo, que fere a dignidade do trabalhador, bem como acerca do necessário nexo de causalidade entre a conduta violadora e a dor experimentada pela vítima. Restando comprovado nos autos que a Reclamante sofreu constrangimento em face do comportamento abusivo do representante do Reclamado, o qual extrapolou o seu poder de direção, devida a verba compensatória na exata medida do dano. Recurso desprovido. (TRT23. RO - 01741.2007.036.23.00-7. Publicado em: 18/06/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO) Assim sendo, mantenho a sentença primária que reconheceu a jornada de trabalho afirmada pela defesa. Nego provimento. (TRT23. RO - 00493.2007.009.23.00-4. Publicado em: 25/04/08. 2ª Turma.)”

Na presente situação o dano atinge a uma coletividade, e não apenas a um assistente social. São típicas de condenações as situações em que a autoridade superior seja responsabilizada pelo descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores; pressões diretas ou indiretas ao meio ambiente do trabalho; entre outras. O descumprimento de uma obrigação legal, convencional ou habitual pelo empregador (poder público ou privado) pode gerar um dano ao trabalhador que vai além do prejuízo financeiro, causando-lhe sérios constrangimentos psicológicos, de difícil reparação.

Desta forma, impõe-se a anulação da Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil de Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de



Assistente Social, por conter determinação que constrange, pressiona e causa estresse aos assistentes sociais.

III-

A revisão dos elementos essenciais que compõem a relação de trabalho, quando desfavoráveis ao trabalhador, é vedada pela Constituição Federal, preceito inflexível que pressupõe a insuficiência da manifestação individual de vontade do trabalhador. A norma geral constitucional abrange todas as formas de alteração da relação de trabalho, consagrando o princípio da irredutibilidade do salário.

Perante nossa lei, mesmo que, “ad argumentandum” a redução salarial seja obtida por mútuo consentimento, haverá nulidade da respectiva cláusula, se ficar provado que houve prejuízo, direto ou indireto, para o trabalhador. Comprovado o prejuízo, presume-se que o consentimento do trabalhador foi obtido mediante falsa manifestação de vontade. **Essa presunção é absoluta, inadmitindo prova em contrário.**

Para reforçar o entendimento aqui indicado, oportuno lembrar que a jurisprudência e a doutrina têm sido unânimes em considerar que nos casos em que a atenuação da jornada decorra de imperativo legal ela não pode provocar, nem de modo indireto, prejuízo salarial ao empregado.

“ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDEVIDA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS - FERIDA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA - DANO MORAL CONFIGURADO - ATUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - ATACADO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA EM FACE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDA E IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

A partir do momento em que o servidor alcançou o direito a receber determinada remuneração pelo desempenho das funções de seu cargo nos quadros da Administração Pública, esta não poderá alterar o valor nominal daquela remuneração, ainda que reduza a jornada laboral através de lei. O atingimento da dignidade dos recorrentes adesivos, na qualidade de pessoas humanas dotadas de integridade psíquica, se deu não só em razão da perda material, salário em espécie, mas principalmente pela afronta à legalidade, à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, como bem ressaltam nas razões de recurso adesivo, sendo cabível a indenização requestada.”

A redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado ou servidor, pois o objetivo da norma constitucional prevista pelo inciso VI do artigo 7º, foi o de proteger todo e qualquer trabalhador, seja do setor privado ou público, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem a norma buscou beneficiar.

A Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve a remuneração do servidor. Como precedentes do STF a favor desta tese, os julgamentos do RE 226462 e do Mandado de Segurança (MS) 24875, ambos relatados pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, sustentam que a que a lei garante a preservação do valor dos vencimentos e do poder aquisitivo do servidor.

Toda vez que a observância de regime jurídico novo implicar em prejuízo do servidor, é possível ter o reconhecimento desse prejuízo, eis que repercute no campo patrimonial do trabalhador.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é



a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Diante do que estabelece a lei 12.317/2010 não é possível se extrair outra interpretação a não ser aquela expressa em seu comando objetivo, qual seja, a de adequar a jornada de **TODOS** os assistentes sociais a 30 (trinta) horas SEM a redução de sua remuneração. É inadmissível que a edição de uma Orientação Normativa possa macular a intenção objetiva da lei. Como se sabe, tais orientações e regulamentos não passam de atos administrativos gerais e normativos, com o assumido objetivo de disciplinar situações reguladas em lei. E, sendo assim, a prática, aqui em comento, encontra óbice intransponível no modo constitucional, pelo qual se fez consagrar o princípio da legalidade e do interesse público.

IV-

Várias **entidades da administração pública** têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração.

A Consultoria Técnica do **Tribunal de Contas de Mato Grosso**, instado a responder consulta formulada pelo prefeito Municipal de Comodoro, assim, se manifestou: A legislação nacional que regulamenta profissões deve ser aplicada ao setor público, cabendo aos entes públicos realizarem as adequações necessárias em sua normas, sob pena de infração ao artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal. Conclui pela inserção do seguinte verbete na Consolidação de entendimentos daquele Tribunal:

“Resolução de Consulta 2010- Pessoal – Direito Social. Jornada de Trabalho. Profissões regulamentadas. Prevalência da Lei Nacional. Readequação da Jornada de cada ente. Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos específicos.1- A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões

específicas, nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa a carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais. 2. A jornada especial é aplicável a cargos públicos específicos voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, os servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.”

O órgão central da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde editou a PT-SRH/MP 3353/2010, publicada no Diário Oficial Da União nº 243 de 21 de dezembro de 2010, que altera o Anexo da PT-SRH/MP nº 1100/2006, onde se constata a inclusão do cargo efetivo de Assistente Social dentre aqueles com jornada semanal de 30 horas semanais, com fundamento na Lei 12.317/2010.

A Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do **Ministério da Saúde**, afirma no Memo - Circular nº 2/CGESP/SAA/SE/MS:

“(....) 3. Logo, a conclusão é no sentido de que a partir de 21/12/2010, vigência da PT- SRH/MP nº 3353/2010 os servidores ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social deverão cumprir 30h/ semanais de trabalho quer sejam integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357/2006 ou das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.438/2002 e 11.355/2006, aplicáveis aos servidores dos quadros deste Ministério. (....) 5. Ressalte-se que no exame de situações de acumulação de cargos e/ou empregos públicos que envolvam ocupantes de cargo efetivo de assistente social deverá ser considerada a jornada de 30h/semanais, sem redução de remuneração, não se aplicando mais a esses servidores a redução de jornada com a correspondente redução de remuneração prevista nos artigos 5º ao 7º da Medida Provisória nº 2.174-28/2001.(...)”.



Os procedimentos utilizados no âmbito da Administração Pública Federal, portanto, são distintos, já que vários órgãos e entidades federais têm cumprido, rigorosamente, a lei em questão, sem qualquer redução da remuneração do assistente social.

O **Ministério Público da União do Distrito Federal e Territórios**, também, se manifestou de acordo com o Parecer nº 002/2010/DILEP/DGP do Departamento de Gestão de Pessoas/ Divisão de Legislação de Pessoas, DEFERINDO o pedido, nos seguintes termos:

“1. De acordo com a manifestação da DILEP/DGP, defiro o pedido de redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, formulada por servidora, Analista de Saúde/Serviço Social, matrícula (...), sem função de confiança ou cargo em comissão, no sentido de cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por consequência 30 (trinta) horas semanais; na forma do art. 5º-A da Lei 8662 de 1993 (incluído pelo art. 1 da Lei 12.317 de 2010) c/c o § 2º do art. 19 da Lei 8112 de 1990 e parte final dos artigos 1º e 2º, respectivamente, da Portaria PGR/MPU nº 707, de 2006 e PGJ nº 034 de 2009, bem como do Despacho da Coordenadoria de Legislação de Pessoal do MPF (referência Fenix: PGR-CCLP/SGP nº 5326/2010 – MEMO/MPF/CCLP/ nº 502/2010).

Acrescente-se, ainda, o recente e festejado Provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo de nº CSM 1.824/2010, assinado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Dr. Antonio Carlos Viana Santos, que dispõem sobre a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Judiciários do Quadro do Tribunal de Justiça, para 30 (trinta) horas, sem diminuição da remuneração, considerando a edição da lei 12.317/2010.

A entidade incumbida da prestação jurisdicional no Estado de São Paulo e de promover e fazer justiça, representada pelo Poder Judiciário acata, de plano, a aplicação da lei em questão, corretamente, através de ato administrativo expedido pelo seu Presidente, legitimando a sua aplicação no âmbito das entidades públicas e privadas, pois, caso contrário, seria afastada, certamente, a sua aplicação neste âmbito.

Temos, também, a aplicação da Lei pela Governadora do Pará, que assinou Decreto Estadual 2280/2010 no dia 28 de outubro de 2010.

O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Estas são apenas algumas decisões administrativas que configuram o cumprimento irrestrito da lei 12.317/2010 no âmbito das entidades da administração pública.

O Conselho Federal de Serviço Social implantou o “Observatório das 30 (trinta) Horas” com os resultados da aplicação da Lei Federal em comento, que têm sido adotada por inúmeras entidades da Administração Pública direta ou indireta e pelas empresas privadas.

V-

Colhemos, outrossim, entendimentos jurisprudenciais que corroboram as afirmações aqui expressadas, quanto a obrigatoriedade, pela administração pública federal, de aplicação de leis especiais que tratam da regulamentação de jornada de trabalho de profissionais, sem redução da remuneração, a exemplo da liminar que foi concedida aos servidores antigos do INSS – processo 2009.61.00.014810-0 – Juraci Maria Ferreira Mora Gil e outras contra Gerente Regional do INSS em São Paulo, conforme reproduzimos, a seguir:

“(....) Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juraci Maria Ferreira Mora Gil e outra, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, as impetrantes alegam, em suma, que ingressaram como servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social no cargo de Técnico de Seguro Social há mais de 20 anos, cumprindo, desde então, jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), por força da Circular Reservada de 17.10.1983, do Aviso nº 257 de 14 de setembro de 1984, da Resolução conjunta IAPAS/INAMPS /INPS nº 65 de 14 de setembro de 1984 da Circular de 6.12.1984 e do Aviso nº. 175, de 12.05.1987, e em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990. Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei



Federal nº. 10.855, de 01.04.200 4, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irreductibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. (...). Regularmente DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se (.....) Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. (...) Conseqüentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é

expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social . 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Depois de formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. (.....) Conseqüência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exerceram a



mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. (...) As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. (....) A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37,

inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. (...) Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta.

Outra decisão judicial que revela a obrigatoriedade do cumprimento da lei 12.317/2010, foi prolatada pelo Exmo Juiz Dr. Ricardo Augusto Ramos, no processo Nº 1470/2010 da 1ª. Vara da Fazenda Pública, conforme despacho que transcrevemos, a seguir:

“Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas em face do Município de Campinas em que se pleiteia a condenação da Municipalidade na obrigação fazer visando a adequação e regulamentação da jornada de trabalho da categoria de assistente social nos termos da Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. Referida Lei acrescentou o art. 5º A à Lei 8662/93



determinando que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais” E o artigo 2º da Lei nº 12.317/2010 dispôs que “Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário” Tal lei entrou em vigor na data de sua publicação (DOU 27/08/2010). Analisando as referidas leis federais, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, na forma do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, tais leis em momento algum especificam a natureza da contratação dos assistentes sociais, seja celetista, seja estatutária, de forma que deve ser aplicado o princípio básico de direito de que se a lei não discrimina não cabe ao interprete criar distinções, sob pena de ilegalidade. O importante, na hipótese, é a qualificação do profissional, vale dizer, assistente social. E possuindo as Leis nºs. 12.317/2010 e 8662/93 caráter federal, devem ser aplicadas “a todas as esferas, até porque possuem natureza cogente, regulamentando condições de trabalho e situações relacionadas à saúde dos trabalhadores, que no caso específico é a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, sendo vedada, ainda, a redução do salário. Acrescente-se que, conforme lembrado na inicial, O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já regulamentou a questão por meio do Provimento nº 1824/2010 do Conselho Superior de Magistratura (fls. 109). E o I. Prefeito de São Paulo também regulamentou a matéria por meio de Decreto (fls. 108). Portanto entendo que a recusa do Município de Campinas (fls. 107) em regulamentar a jornada de trabalho dos assistentes sociais submetidos ao regime estatutário revela-se ilegal, por violar a legislação acima mencionada. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos de tutela para determinar que o réu regulamente a jornada de trabalho dos assistentes sociais, tanto do regime celetista, quanto do regime estatutário, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. Concedo para tal providência o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. (...)”

Todos os elementos trazidos a colação são inequívocos e permitem concluir que a Orientação Normativa nº 01/11, não pode prevalecer, uma vez que viola garantias constitucionais.

VI-

Outro aspecto, que merece ser destacado, refere-se as disposições da lei 8112 de 1990, que ao dispor em seu artigo 19 sobre a jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho, excepciona a regra geral no seu parágrafo segundo, estabelecendo que a carga horária semanal não se aplica quando a duração de trabalho for disciplinada em lei especial, conforme reproduzimos, a seguir:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (redação dada pela lei 8270 de 17/12/1991) (....)

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (incluído pela lei nº 8270 de 17 de dezembro de 1991)”

Desta forma, existindo lei especial dispondo sobre jornada de trabalho, os argumentos expendidos pelo Advogado da União não podem prevalecer, uma vez que restringe, onde a lei assim não o fez.

Ora, podemos concluir, então, que a jornada de trabalho do assistente social é disciplinada por lei especial (12317/2010) e é este aspecto que é relevante juridicamente, inclusive, para tratar de sua abrangência.

Neste sentido, manifestou-se o Ministério Público do Distrito Federal em requerimento apresentado por servidora exercendo o cargo de analista de saúde/Serviço Social, por meio do Parecer 002/2010/DILEP/DGP, que trata de redução jornada de trabalho:



“(...) é de se inferir que a jornada de trabalho do Assistente Social é disciplinada por legislação específica, atraindo a incidência do princípio da hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. No contexto da excepcionalidade e de que a lei especial derroga a geral, tem-se que a jornada do servidor Analista de Saúde/Serviço Social deva ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, com total de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixa o artigo 1º da Lei 12.317 de 2010, que inclui o artigo 5-A à Lei 8662 de 07 de junho de 1993. (...) Portanto, por óbvio, se aos médicos é assegurada a jornada de 4 (quatro) horas diárias prevista na legislação específica (lei 9436 de 1997), há de se dar guarida, nos termos da parte final dos artigos 1º e 2º, respectivamente, das Portaria PG R/MPU nº 707, de 2006 e PGJ nº 034, de 2009, com vistas a assegurar à Interessada o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 5º A da Lei 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1º da lei nº 12.317 de 2010. (...) Ante o exposto, esta Divisão opina pelo deferimento do pleito da servidora, analista de saúde/Serviço Social, sem função de confiança ou cargo em comissão, no sentido de cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por consequência 30 (trinta) horas semanais, na forma do artigo 5º A lei nº 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1º da lei nº 12.317 de 2010) (...).”

Os conflitos existentes entre duas ou mais normas editadas e possuidoras de mesma hierarquia, são dirimidos a partir do princípio da especialidade, por meio do qual a norma que rege a conduta ou situação de maneira mais específica passa a ser aplicada em detrimento da norma de caráter geral.

Atualmente é nesse parâmetro que os conflitos existentes entre as normas vêm sendo dirimidos.

VII-

Além dos aspectos acima citados, vale destacar que é inconcebível que um governo que se reivindica democrático, que propugna pelos interesses dos trabalhadores, imponha tal medida aos assistentes sociais, violando direito quanto a aplicação imediata da lei 12.317 de 2010 com a adequação da jornada de trabalho do assistente social em 30 (trinta) horas sem redução de sua remuneração.

Ao contrário, pressiona o profissional assistente social a assinar termo de opção, na direção contrária da defesa de seus interesses. A perspectiva de diminuição da jornada de trabalho é uma luta histórica, de âmbito mundial, assumida por governos democráticos, que atuam no interesse da melhoria de vida dos trabalhadores.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, se utiliza de um formalismo excessivo, restritivo e equivocado ao compreender a designação “**contrato de trabalho**” abrangendo apenas os assistentes sociais que atuam no âmbito privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

A lei 12317/2010 não menciona nem especifica a natureza de tal “contrato de trabalho”, de forma que, como bem consignado na decisão prolatada pelo Juiz de Campinas “**se a lei não discrimina não cabe ao interprete criar distinções sob pena de ilegalidade**”

Constatamos diversos órgãos da administração pública, a exemplo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, implantando a jornada de 30 (trinta) horas sem redução da remuneração adotando a única interpretação possível, justa, razoável e provida de legalidade.

A dimensão do “trabalho” deve ser entendida para além da visão positivista, que desconsidera as dimensões das relações sociais e humanas que se produzem na realidade objetiva.

Portanto, a designação “contrato de trabalho” não pode impedir que a lei seja aplicada de forma justa e eqüitativa para todos os trabalhadores do Serviço Social, independentemente de estarem atuando no âmbito privado ou público.



Contrato são todas as formas de inserção do trabalhador na atividade produtiva, que expressam a capacidade do homem como ser social histórico desenvolver sua capacidades e que possibilita o desenvolvimento das potencialidades humanas.

Assim, ao falar em “contrato” a lei se refere às diversas modalidades contemporâneas de inserção do assistente social na atividade da produção profissional. O “contrato”, ali, se refere a seu conceito genérico, significando qualquer relação de trabalho que estabeleça um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito.

Ao assumir seu cargo público, com certeza, o assistente social firma um “contrato” com a administração pública, que possui suas clausulas e regramentos fixados por meio de instrumentos legais e internos que estabelecem a relação do trabalhador com a administração publica, onde estão contidas as clausulas relativas aos direitos e deveres de ambas as partes.

A relação da administração pública com o servidor representa, sem dúvida, um acordo de vontades, um verdadeiro “contrato”, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade.

O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Recorremos, pois, a Marx, que se utilizou o conceito do “trabalho” como uma das categorias centrais que caracteriza o ser humano na sua identidade. Isto porque o “homem” é o ente que, para ser, necessita produzir os seus próprios meios de subsistência material, de forma a buscar satisfazer suas necessidades e viver dignamente.

Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão. Se não é possível chegar, neste momento, nem de perto, a esta tão desejada sociabilidade, em que **“se propicie aos trabalhadores um pleno desenvolvimento para invenção e vivência de novos valores, o que**

evidentemente, supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação” (Código de Ética do Assistente Social de 1993, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993), é possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010, de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica é que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

Deixamos como reflexão às palavras de Marx, para que a conquista dos assistentes sociais possa se estender a todos os trabalhadores do mundo, naquela "outra" sociabilidade a que nos referimos, considerando que é **“mediante o processo de trabalho que o ser social se constitui, se instaura como distinto do ser natural, dispondo da capacidade teleológica, projetiva, consciente; é por esta socialização que ele se põe como ser capaz de liberdade.” (Código de Ética do Assistente Social de 1993, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993).**

O trabalho é, em primeiro lugar, um processo de que participam igualmente o homem e a natureza, e no qual o homem espontaneamente inicia, regula e controla as relações materiais entre si próprio e a natureza. Ele se opõe à natureza como uma de suas próprias forças, pondo em movimento braços e pernas, as forças naturais de seu corpo, a fim de apropriar-se das produções da natureza de forma ajustada a suas próprias necessidades. Pois, atuando assim sobre o mundo exterior e modificando-o, ao mesmo tempo ele modifica a sua própria natureza. Ele desenvolve seus poderes inativos e compele-os a agir em obediência à sua própria autoridade. Ele não



apenas efetua uma mudança de forma no material com que trabalha, mas também concretiza uma finalidade dele próprio que fixa a lei de seu *modus operandi*, e à qual tem de subordinar sua própria vontade. E essa subordinação não é um ato simplesmente momentâneo. Além do esforço de seus órgãos corporais, o processo exige que durante toda a operação, a vontade do trabalhador permaneça em consonância com sua finalidade.. (MARX, O capital, I, p. 197-198 – grifo nosso)

São essas as considerações que tínhamos a fazer, para contribuir na compreensão da questão, na certeza que os órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, por estes e por tantos outros argumentos que a capacidade de justiça alcançar e permitir, reconsiderarão seus atos administrativos que deram origem a não aplicação correta da lei 12.317/2010, **reconhecendo em todos os âmbitos que a jornada de trabalho do assistente social é de 30 (trinta) horas semanais, sem REDUÇÃO de sua remuneração.**

Submetemos o presente parecer ao Conselho Pleno do CFESS, para apreciação e deliberação e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao Douto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como para todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento.

**Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS
OAB/SP 43.443**



SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, e na Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, cujo Anexo vigora na forma do Anexo à Portaria SRH/MP nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, acerca da aplicação da jornada semanal de trabalho reduzida aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social.

Art. 2º Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para (30) trinta horas semanais, mediante opção. A alteração sistêmica que trata este artigo deverá ser efetuada no cadastro do servidor pela transação CAALJORPCA.

§1º A adequação de que trata o caput deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

§2º A redução da jornada trabalho de que trata esta Orientação Normativa também se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingresso no serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº23006.001158/2011-11

RELATÓRIO

Foi realizada reunião no dia 25/07/2011, às 15 h, na sala de reuniões do 10º andar, com as presenças do Prof. Júlio Facó, Chefe de Gabinete da Reitoria, dos servidores Gustavo Galati, da PROAP, José Carlos da Silva, coordenador do SinSIFES, e das assistentes sociais, Neli Oshiro dos Santos, Claudia Oliveira da Silva e Kajali Lima Vitorio.

O objetivo da reunião foi apresentar a reivindicação das assistentes sociais da UFABC, de adequação do horário de trabalho da categoria, acordo com a Lei 12.317/2010. Durante a reunião foram apresentadas as petições das assistentes sociais e uma relação de órgãos federais que já implementaram a referida lei.

Na ocasião também foi encaminhado parecer jurídico do Conselho Federal de Serviço Social, acerca da Orientação Normativa nº 01, de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Gabinete recebeu as reivindicações, comprometendo-se a analisá-las e apresentar uma resposta no prazo de 45 dias.



Júlio F. Blumetti Facó 26/7/11
Chefe de Gabinete da Reitoria/UFABC
Portaria nº 445 - D.O.U. 18/05/2010

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº23006.001158/2011-11

Santo André, 28 de julho de 2011.

À Coordenação Geral de
Recursos Humanos

Com base nos documentos apresentados, solicitamos análise e parecer sobre a redução de jornada dos assistentes sociais, retornando no prazo de 10 dias a este gabinete.



Prof. JÚLIO F. BLUMETTI FACÓ
Chefe de Gabinete da Reitoria



EMBRANCO

11

10

FOLHA DE DESPACHO

De: PROAD/CGRH
Para: Reitoria/ Chefe de Gabinete

Assunto: Redução de Jornada de Trabalho dos Assistentes Sociais
Processo nº 23006.001158/2011-11

Prezado Chefe de Gabinete,

Em relação à solicitação de análise e parecer sobre o processo em questão, esclarecemos que estamos diretamente sujeitos aos cumprimentos das determinações passadas pela Secretaria de Recursos Humanos – SRH, que como órgão central do SIPEC, tem como competência a normatização e supervisão da execução da política de recursos humanos da Administração direta, indireta e fundacional, conforme dispõe o Art. 17 da Lei 7.923/89 que diz:

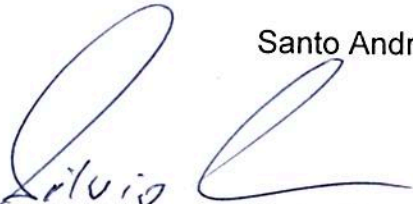
“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.”

Dessa forma mantemos nosso entendimento de cumprimento a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011 (fls 20), a que determina a adequação da redução de jornada dos Assistentes Sociais deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

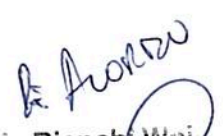
Portanto, permanecendo a divergência no entendimento da questão, recomendamos que seja apresentado ao MEC, por intermédio desta reitoria, requerimento de questionamento sobre a divergência entre a referida orientação normativa e a Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Santo André, 01 de agosto de 2011.

Atenciosamente,



Silvío Wenceslau Alves da Silva
Coordenação Geral de Recursos Humanos
Divisão de Acompanhamento Funcional



Maurício Bianchi
Coordenador - Gerência
Recursos Humanos
CGRH/PROAD/UFABC

À

Pro Ad / CGRH



Solicito a instrução do processo com todo o histórico de leis, instruções e questionamentos desde a assinatura da Lei 12.317/10 até hoje (agosto/2011).

Em seguida remeta-se o presente processo à Procuradoria Federal questionando-a acerca da autonomia da UFABC em deliberar sobre o tema.


Ju. J. M. Facó 02/agosto/2011
Chefe do Gabinete da Reitoria/UFABC
Portaria nº 445 - D.O.U. 18/05/2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993.

(Mensagem de veto).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

EMERANCO



- IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.



2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (Vetado).

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que



oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social



(CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1993



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.100, DE 6 DE JULHO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 do anexo I do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, e considerando o disposto no art.10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais.

Art. 2º Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Fica revogado o Ofício-circular SRH nº 41, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO		20	Lei nº 9.436/97, art.1º
MÉDICO PÚBLICA	SAÚDE	20	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO		20	Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA TERAPEUTA OCUPACIONAL	E	máximo de 30h	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)		30	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
ODONTÓLOGO (Lotados no MPS e suas Autarquias)		30	Dec. Lei nº 2.140/84, art. 5º
TÉCNICO ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	EM	30	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR	EM	30	Lei nº 3.857/60



ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)		
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	24	Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
AGENTE DE PORTARIA (em exercício de atividade de ascensorista)	30	Lei nº 3.270/57, art. 1º
FONOAUDIÓLOGO	30	Lei nº 7.626/87, art. 2º
PROFISSÃO DE ARTISTA E TÉCNICO DE ESPETÁCULOS DIVERSOS	conforme incisos I, II, III, IV e V do art. 21	Lei nº 6.533/78
PROFISSÃO DE RADIALISTA (AUTORIA LOCUÇÃO)	25	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso I
PROFISSÃO DE RADIALISTA (PRODUÇÃO TÉCNICA)	30	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso II
PROFISSÃO DE RADIALISTA (CENOGRAFIA CARACTERIZAÇÃO)	35	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso III
MÚSICOS PROFISSIONAIS	5 h diárias	Observados os artigos 41 a 48 da Lei nº 3.857/60
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 7.596/87
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO, REVISÃO E REPORTAGEM)	25	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º

D.O.U., 10/07/2006 - Seção 1



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 222, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34, do Anexo I, do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e considerando o disposto no art.10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art.1º O Anexo à Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, publicada no DOU de 10 de julho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máximo de 30 horas	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO Código NS-909 ou LT-NS 909 PCC/PGPE	30 horas	Dec. Lei nº 2.140/84, arts. 5º e 6º
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	24 horas	Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16



pela jornada de trabalho de 30 horas)		
FONOAUDIÓLOGO	30 horas	Lei nº 7.626/87, art. 2º
PROFISSÃO DE RADIALISTA (AUTORIA E LOCUÇÃO)	5 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso I
PROFISSÃO DE RADIALISTA (PRODUÇÃO E TÉCNICA)	6 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso II
PROFISSÃO DE RADIALISTA (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)	7 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso III
MÚSICOS PROFISSIONAIS	5 horas diárias	Lei nº 3.857/60, observados os arts. 41 a 48.
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 7.596/87
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO - ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO, REVISÃO E REPORTAGEM)	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º
JORNALISTA	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: Rodrigo Cabrera - UFABC-RH [rodrigo.cabrera@ufabc.edu.br]
Enviado em: quinta-feira, 21 de outubro de 2010 09:29
Para: claudia.silva@ufabc.edu.br; denise.savioli@ufabc.edu.br;
rosana.quevedo@ufabc.edu.br
Cc: mauricio.wojslow@ufabc.edu.br; silvio.silva@ufabc.edu.br; rafael.reis@ufabc.edu.br;
jussara.ramos@ufabc.edu.br; alexandre.brazilio@ufabc.edu.br;
sandra.giannini@ufabc.edu.br
Assunto: Jornada de Assistente Social
Anexos: Portaria 222-2008 - Complementa 1100-2006.pdf; Portaria 1100-2006 SRH.pdf

Bom dia

Consultamos a Coordenação de Legislação de Pessoal do MEC e fomos informados que a Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que alterou a jornada de trabalho da Assistente Social para 30 horas semanais, ainda não se aplica ao serviço público federal.

As Portarias 1100/2006 e 222/2008, ambas da SRH/MPOG, apresentam a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais.

Assim sendo, solicitamos às Assistentes Sociais da UFABC aguardarem orientação do MPOG e MEC.

Rodrigo Cabrera

Coordenação Geral de Recursos Humanos
Seção de Frequência
Telefone: (11) 4437-8551
Site: www.ufabc.edu.br/rh



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: Rodrigo Cabrera - UFABC-RH [rodrigo.cabrera@ufabc.edu.br]
Enviado em: quinta-feira, 21 de outubro de 2010 09:32
Para: 'Claudia Silva'
Assunto: RES: lei 12.317/2010

Bom dia Claudia

Acabei de responder para você e para as outras Assistentes Sociais.

Consultamos a Coordenação de Legislação de Pessoal do MEC e fomos informados que a Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que alterou a jornada de trabalho da Assistente Social para 30 horas semanais, ainda não se aplica ao serviço público federal.

As Portarias 1100/2006 e 222/2008, ambas da SRH/MPOG, apresentam a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais.

As IFES que já autorizaram a jornada de 30 horas não têm respaldo legal.

Assim que recebermos orientação do MPOG e MEC informaremos as Assistentes Sociais.

Rodrigo Cabrera

Coordenação Geral de Recursos Humanos

Seção de Frequência

Telefone: (11) 4437-8551

Site: www.ufabc.edu.br/rh

De: Claudia Silva [mailto:claudia.silva@ufabc.edu.br]
Enviada em: terça-feira, 19 de outubro de 2010 16:08
Para: Rodrigo Cabrera - UFABC
Assunto: lei 12.317/2010

Bom dia Rodrigo,

Por favor, veja se você pode me ajudar a entender o que está acontecendo.

Encontrei as informações abaixo no site do Conselho Federal de Serviço Social e não entendi porque em algumas Universidades Federais a nova carga horária já foi implementada e na UFABC ainda não. Essa norma do PCCTAE não é válida para todas as Universidades Federais? Se ainda não houve alterações nessa norma, como foi informado, como essas Universidades Federais já implementaram a nova carga horária e a UFABC ainda não? Sinceramente não entendi. Aguardo retorno. Obrigada.

Veja as Instituições que já implementaram a Lei 12.317/2010:

Orgãos Federais

-Ministério das Cidades

-Universidade de Brasília - UnB

-Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

-**Universidade Federal de Uberlândia**

-**Universidade Federal de Pernambuco**



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 514, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização contida no § 2º do art. 12 do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho de dotações de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC até 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA - SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 46204.007151/2010-83, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, sem encargo, que fez a AGRÍCOLA XINGU S/A, inscrita no CNPJ 07.205.440.0001-24, à União, do imóvel localizado na Rua Itamarati, nº 616, Renato Gonçalves - Município de Barreiras, neste Estado, com área de 360,00m² e 338,80m² de área construída, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras, no Livro 2 de Registro Geral, sob número R-3-20.924, de 03 de maio de 2010.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a instalação da sede da Gerência Regional do Trabalho em Barreiras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO CANTALINO DOS SANTOS

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 3.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35, do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria SRI/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, publicada no DOU de 10 de julho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERRIRA

ANEXO

Table with 3 columns: DENOMINAÇÃO DO CARGO, JORNADA, and LEGISLAÇÃO. Lists various technical and administrative positions with their respective schedules and legal references.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/anexos/srh.html, pelo código 00012010122100117

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAIBA

PORTARIA Nº 47, 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAIBA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, observando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, combinados com o art. 23, parágrafo 1º, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05615.000336/2010-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB, do imóvel rural, situado no Km-03, ao sul do Centro da cidade, no lugar conhecido como Lajes/Riacho Danta, no município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, com área de 58,47 hectares, com as características e confrontações constantes no registro sob nº 1913, às fl. 11, do Livro 3-F, datado de 11/05/1949, e AV-01, 17/11/2010, no 1º Cartório Notarial e Registral "Campos Barros" na Comarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado àquele Instituto que utilizará a área para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão dentro de suas competências, além de, em parceria com a Prefeitura local ou outras instituições desenvolver projetos em consonância com as políticas públicas de educação, saúde e pesquisa.

§ 1º É fixado o prazo de 01(um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de doação, para que o donatário inicie as atividades propostas, e de 05 (cinco) anos para efetivação dos objetivos previstos para o imóvel.

§ 2º O donatário fica obrigado a, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do Contrato de Doação, providenciar a averbação das benfeitorias caracterizadas e descritas no presente Instrumento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da jurisdição do imóvel.

§ 3º O donatário assume o encargo de preservar, proteger e manter as áreas de vegetação nativa e demais recursos naturais existentes na propriedade, submetendo qualquer projeto de uso às normas, legislação e orientações dos órgãos ambientais.

§ 4º O outorgado donatário recebe o imóvel "ad corpus", assumindo o encargo de promover solução, em parceria com os órgãos responsáveis e observando a política do governo federal, quanto a ocupação de parte da área por famílias que se dizem carentes e integrantes do Movimento dos sem-terra-MST.

§ 5º Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os encargos de que trata o art. 2º desta Portaria serão permanentes e resolutiveis, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário de qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

- I - não for cumprida, dentro do prazo legal, a finalidade da doação;
II - cessarem as razões que justificaram a doação;
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou
IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ IRAGO DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 64, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04977.000157/2004-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, para o INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SÃO VICENTE - IHIG e ASSOCIAÇÃO CIVIL "BADEN POWEL" de imóvel urbano situado no Município de São Vicente-SP na Rua Frei Gaspar nº. 280, esquina com a Rua Visconde do Rio Branco e fundos com a Rua João Ramalho e um terreno situado na Rua Frei Gaspar nº. 314, no Município de São Vicente-SP, registro imobiliário patrimonial nº. 7121.00022.500-0, matriculado sob nº. 126158 do Registro de Imóveis de São Vicente;

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, ao uso compartilhado do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente - IHIG e Associação Civil "Baden Powel" para a instalação de suas respectivas sedes e desenvolvimento de suas atividades fins.

Art. 3º O uso compartilhado do imóvel dar-se-á na fração ideal de 74,25% ao Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente - IHIG e 25,75% a Associação Civil "Baden Powel", conforme memoriais descritivos e planta juntados ao processo administrativo nº. 04977.000157/2004-91.

Art. 4º A presente cessão de uso, sob a forma gratuita, é válida pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura do contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS

Table with 3 columns: CARGO, JORNADA, and LEGISLAÇÃO. Lists various technical and administrative positions with their respective schedules and legal references.

PORTARIA Nº 3.355, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS - SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de sua competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o que consta no Documento nº 03080.00203/2010-10, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Do: Órgão Central do SIPEC

Para: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

Table with 3 columns: CARGOS, QTD, and CÓDIGOS DE VAGA. Lists specific job positions, their quantities, and corresponding vacancy codes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

PORTARIA Nº 83 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC, nomeado pela Portaria nº 188 de 12 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 07, de 18 de fevereiro de 2010, considerando as competências delegadas pela Portaria UFABC nº 966 de 13 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 12, de 18 de outubro de 2010, no uso das atribuições a ele conferida, e, considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 3.353, de 20/12/2010 e D.O.U de 21/12/2010, que equipara a jornada dos Servidores Públicos Federais á disposta pela Lei nº 12.317/2010, resolve:

Art. 1º - Os Assistentes Sociais da UFABC passam a ter jornada de trabalho reduzida à 30 horas semanais;

Art. 2º - A jornada de 30 horas semanais deverá ser considerada a partir de 21/12/2010;

Art. 3º - As eventuais horas excedentes já trabalhadas deverão ser objeto de compensação de acordo com as normativas expedidas pela CGRH;

Art. 4º - Caberá aos dirigentes das áreas adaptar as respectivas jornada de trabalho dos Assistentes Sociais sob sua responsabilidade, de acordo com o interesse da administração.

MARCOS JOEL RUBIA
Pró-reitor de Administração



SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, e na Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, cujo Anexo vigora na forma do Anexo à Portaria SRH/MP nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, acerca da aplicação da jornada semanal de trabalho reduzida aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social.

Art. 2º Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para (30) trinta horas semanais, mediante opção. A alteração sistêmica que trata este artigo deverá ser efetuada no cadastro do servidor pela transação CAALJORPCA.

§1º A adequação de que trata o caput deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

§2º A redução da jornada trabalho de que trata esta Orientação Normativa também se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingresso no serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

102
103
104
105
106
107
108
109
110

EMBRANCO



COMUNICAÇÃO INTERNA

CI nº 116/2011

Santo André, 11 de março de 2011

ORIGEM: CGRH - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DESTINO: ASSISTENTES SOCIAIS

Assunto: Jornada de 30 horas semanais

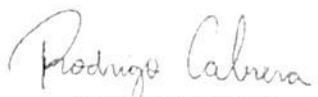
De acordo com a nova Orientação Normativa nº 1/2011 da SRH/MPOG (anexo), a Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para (30) trinta horas semanais, **mediante opção.**

A escolha pela jornada de 30 horas deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

Em consulta a Coordenação de Legislação de Pessoal do MEC fomos informados que esta Orientação Normativa é o documento vigente, portanto os órgãos federais devem aplicá-la.

Assim sendo, solicitamos às Assistentes Sociais para apresentarem até 18/03/2011 sua opção pela jornada de 30 horas semanais com remuneração proporcional ou retornarem ao exercício de 40 horas semanais.

Atenciosamente.


RODRIGO CABRERA
CGRH / Seção de Frequência

De acordo


MAURICIO BIANCHI WOJSLAW
Coordenador Geral de Recursos Humanos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

PORTARIA Nº 73 DE 25 DE MARÇO DE 2011

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC, nomeado pela Portaria nº 188 de 12 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 07, de 18 de fevereiro de 2010, considerando as competências delegadas pela Portaria UFABC nº 966 de 13 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 12, de 18 de outubro de 2010, no uso das atribuições a ele conferida, e, considerando o disposto na Orientação Normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 1/2011, de 1º de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº83 de 29 de dezembro de 2010, publicada no Boletim de Serviço da UFABC nº145 de 05 de janeiro de 2011;

Art. 2º - Os Assistentes Sociais da UFABC poderão ter sua jornada de trabalho adequada para (30) trinta horas semanais, mediante opção;

Art. 3º - A adequação de que trata o Art. 2º deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

MARCOS JOEL RUBIA
Pró-reitor de Administração

Mauricio Bianchi Wojslaw
Pró-reitor de Administração Substituto
SIAPE 1535717
Portaria nº 281, de 12/03/2010

À CGRH – Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC



Considerando que a Portaria nº 3353 de 20/12/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão resolveu fixar a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais (baseando-se na Lei nº 8662/1993, artigo 5ªA, acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 12317/2010) e que a partir de 20/12/10 foi nos orientado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos que os Assistentes Sociais cumprissem a carga horária de 30 horas, o que ficou resolvido através da Portaria nº 83 de 29/12/2010 da Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal do ABC.

No entanto, através da Orientação Normativa nº 1, de 01/02/2011, a Secretaria de Recursos Humanos resolve que o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 horas semanais, mediante opção e que tal opção resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho e então, através da CI nº 116/2011 de 11/03/2011 a CGRH – Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC solicita aos Assistentes Sociais para apresentarem até 18/03/2011 sua opção pela jornada de 30 horas semanais com remuneração proporcional ou retornarem ao exercício de 40 horas semanais.

Considero que tais normatizações são ilegais já que é ilegal reduzir-se salário, além do descumprimento de legislação federal, a saber Lei 12.317/10 de 26/08/10, que veda a redução de salário (no caso de quem optar por continuar a cumprir a carga horária de 30 horas semanais); ou também descumprimento de legislação federal – Lei 12.317/10 de 26/08/10 - que fixa a duração da jornada de trabalho do Assistente Social em trinta horas semanais, no caso de quem “optar” por cumprir carga horária de 40 horas semanais.

Venho através da presente manifestar, mediante essa obrigatoriedade, o meu retorno ao cumprimento da carga horária de 40 horas, apesar de não concordar nem aceitar tais ilegalidades.

Santo André, 18 de março de 2011.

Dulcimara Rosa Darré
Dulcimara Rosa Darré

SIAPE 1824134

CRESS 24.505 (9ª. região – SP)



À CGRH – Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC

Considerando que a Portaria nº 3353 de 20/12/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão resolveu fixar a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais (baseando-se na Lei nº 8662/1993, artigo 5ºA, acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 12317/2010) e que a partir de 20/12/10 foi nos orientado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos que os Assistentes Sociais cumprissem a carga horária de 30 horas, o que ficou resolvido através da Portaria nº 83 de 29/12/2010 da Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal do ABC.

No entanto, através da Orientação Normativa nº 1, de 01/02/2011, a Secretaria de Recursos Humanos resolve que o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 horas semanais, mediante opção e que tal opção resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho e então, através da CI nº 116/2011 de 11/03/2011 a CGRH – Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC solicita aos Assistentes Sociais para apresentarem até 18/03/2011 sua opção pela jornada de 30 horas semanais com remuneração proporcional ou retornarem ao exercício de 40 horas semanais.

Considero que tais normatizações são ilegais já que é ilegal reduzir-se salário, além do descumprimento de legislação federal, a saber Lei 12.317/10 de 26/08/10, que veda a redução de salário (no caso de quem optar por continuar a cumprir a carga horária de 30 horas semanais); ou também descumprimento de legislação federal – Lei 12.317/10 de 26/08/10 - que fixa a duração da jornada de trabalho do Assistente Social em trinta horas semanais, no caso de quem “optar” por cumprir carga horária de 40 horas semanais.

Venho através da presente manifestar, mediante essa obrigatoriedade, o meu retorno ao cumprimento da carga horária de 40 horas, apesar de não concordar nem aceitar tais ilegalidades.

Santo André, 18 de março de 2011.

Claudia Oliveira da Silva
Claudia Oliveira da Silva

SIAPE 1549712

CRESS 31.367 (9ª. região – SP)



À
Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC

Atendendo o disposto na CI CGRH n. 116/2011 de 11.03.2011 e Orientação Normativa nº 1 de 02.02.2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento informo minha opção pela jornada de 30 horas semanais.

Porém, expresso minha expectativa de que tal medida seja revista e corrigida por contrariar a Lei Federal 12.317 de 26.08.10 que fixa a duração da jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais, sem redução de salário.

Atenciosamente,

Neli Oshiro dos Santos
CRESS 15184
SIAPE 1833359

Santo André, 18 de março de 2011.



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: neli.oshiro [neli.oshiro@ufabc.edu.br]
Enviado em: sexta-feira, 18 de março de 2011 16:53
Para: Rodrigo Cabrera - UFABC/RH
Assunto: Re: Jornada da Assistente Social

Prioridade: Alta

Rodrigo, boa tarde!

Conforme Comunicação Interna n. 116/2011, opto por adequar minha jornada de trabalho para 30 horas semanais.

Atenciosamente,
Neli Oshiro dos Santos
Assistente Social
SIAPE 1833359

On Mon, 14 Mar 2011 09:27:20 -0300, "Rodrigo Cabrera - UFABC/RH"
<rodrigo.cabrera@ufabc.edu.br> wrote:

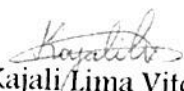
- > Bom dia
- >
- > Encaminhamos para conhecimento de demais providências a CI 116/2011 e
- > Orientação Normativa nº 1/2011.
- >
- > Atenciosamente.
- >
- > _RODRIGO CABRERA_
- >
- > Coordenação Geral de Recursos Humanos
- >
- > Seção de Frequência
- >
- > Telefone: (11) 4437-8551
- >
- > Site: www.ufabc.edu.br/rh [1]
- >
- >
- >
- > Links:
- > -----
- > [1] <http://webmail.ufabc.edu.br/www.ufabc.edu.br/rh>

À CCRH – Coordenadoria Geral de Recursos Humanos da UFABC



Em desacordo, mas por imposição da CI nº116/2011 expresse a opção por jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Santo André, 22 de março de 2011


Kajali Lima Vitorio

SIAPE 1832980

CRESS 38862 (9ª região-SP)



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: kajali.vitorio [kajali.vitorio@ufabc.edu.br]
Enviado em: sexta-feira, 18 de março de 2011 16:06
Para: Rodrigo Cabrera - UFABC/RH
Assunto: Re: Jornada da Assistente Social

Prioridade: Alta

Boa tarde, Rodrigo

Diante do que está expresso na CI 116/2011, "opto" por permanecer na carga horária de trinta horas semanais.

Kajali Lima Vitorio
Assistente Social - NAE
SIAPE 1832980



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: Rosana Quevedo [rosana.quevedo@ufabc.edu.br]
Enviado em: sexta-feira, 18 de março de 2011 14:09
Para: Rodrigo Cabrera - UFABC/RH
Assunto: Re: Jornada da Assistente Social

Boa Tarde!

Apesar da Lei 12.317/2010 regulamentar minha profissão na jornada de 30 horas, e, após receber a comunicação da universidade referente à Orientação Normativa 01/2011, retorno às 40 horas mediante obrigatoriedade, mesmo não concordando com tal situação.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente.

Rosana Moreno Quevedo

Assistente Social

NAE – Núcleo de Apoio ao Estudante

Universidade Federal do ABC

4996-7913

rosana.quevedo@ufabc.edu.br

Em 14/3/2011 09:27, Rodrigo Cabrera - UFABC/RH escreveu:
Bom dia

Encaminhamos para conhecimento de demais providências a CI 116/2011 e Orientação Normativa nº 1/2011.

Atenciosamente.

Rodrigo Cabrera

Coordenação Geral de Recursos Humanos

Seção de Frequência

Telefone: (11) 4437-8551

Site: www.ufabc.edu.br/rh



EMBRANCO



Rodrigo Cabrera - UFABC/RH

De: denise.savioli [denise.savioli@ufabc.edu.br]
Enviado em: segunda-feira, 21 de março de 2011 20:51
Para: Rodrigo Cabrera - UFABC/RH
Assunto: Re: RES: Jornada da Assistente Social

Boa noite Rodrigo!

Desculpe não ter respondido anteriormente, mas como eu estou como Coordenadora do NAE, em nenhum momento me enquadrei na Lei das 30 horas.

Grata,

Denise

On Mon, 21 Mar 2011 10:47:21 -0300, "Rodrigo Cabrera - UFABC/RH"
<rodrigo.cabrera@ufabc.edu.br> wrote:

- > Bom dia Denise
- >
- > Você já fez a opção pela jornada de 30 ou 40 horas semanais, conforme
- > Orientação Normativa n° 1/2011?
- >
- > _RODRIGO CABRERA_
- >
- > Coordenação Geral de Recursos Humanos
- >
- > Seção de Frequência
- >
- > Telefone: (11) 4437-8551
- >
- > Site: www.ufabc.edu.br/rh [1]
- >
- > DE: Rodrigo Cabrera - UFABC/RH [<mailto:rodrigo.cabrera@ufabc.edu.br>]
- > ENVIADA EM: segunda-feira, 14 de março de 2011 09:27
- > PARA: Cláudia Oliveira da Silva (claudia.silva@ufabc.edu.br); Denise
- > Andrea Alves Savioli (denise.savioli@ufabc.edu.br); Dulcimara Rosa
- > Darre (dulcimara.darre@ufabc.edu.br); Kajali Lima Vitória
- > (kajali.vitorio@ufabc.edu.br); Neli Oshiro dos Santos
- > (neli.oshiro@ufabc.edu.br); Rosana Moreno Quevedo
- > (rosana.quevedo@ufabc.edu.br)
- > CC: 'Maurício Wojslaw - UFABC'; 'silvio.silva@ufabc.edu.br'; 'Rafael
- > Reis de Oliveira'; 'sandra.giannini@ufabc.edu.br';
- > 'derval.rosa@ufabc.edu.br'; 'joel.felipe@ufabc.edu.br'
- > ASSUNTO: Jornada da Assistente Social
- > PRIORIDADE: Alta
- >
- > Bom dia
- >
- > Encaminhamos para conhecimento de demais providências a CI 116/2011 e
- > Orientação Normativa n° 1/2011.
- >
- > Atenciosamente.
- >
- > _RODRIGO CABRERA_

EMBRANCO



- >
- > Coordenação Geral de Recursos Humanos
- >
- > Seção de Frequência
- >
- > Telefone: (11) 4437-8551
- >
- > Site: www.ufabc.edu.br/rh [2]
- >
- >
- >
- > Links:
- > -----
- > [1] <http://webmail.ufabc.edu.br/www.ufabc.edu.br/rh>
- > [2] <http://webmail.ufabc.edu.br/www.ufabc.edu.br/rh>

EM BRANCO

DESPACHO

De: PROAD/RH

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Redução de Jornada de Trabalho dos Assistentes Sociais

Processonº 23006.001158/2011-11

Em atenção a solicitação do Chefe de Gabinete da Reitoria (fls 23v), encaminhamos a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da autonomia da UFABC na deliberação do tema em questão, visto que esta CGRH entende estar sujeita ao cumprimento das determinações apresentadas pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

Para tanto, junta-se ao processo histórico de legislação e procedimentos adotados conforme abaixo:

- **Lei 8.662**, de 07 de junho de 1993 (fls 24 a 28 – Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências);
- **Portaria nº 1.100 SRH** de 06 de julho de 2006 (fls 29 e 30 – Relação de cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais);
- **Portaria nº 222 SRH** de 07 de fevereiro de 2008 (fls 31 e 32 – Anexo à Portaria SRH 1.100);
- **Lei nº 12.317**, de 26 de agosto de 2010 (fls 33 – Dispõe sobre a Lei 8.662 sobre a duração do trabalho do Assistente Social);
- **E-mail CGRH** de esclarecimentos às Assistentes Sociais (fls 34 – Informa as Assistentes Sociais sobre consulta a Coordenação de legislação do MEC);
- **E-mail CGRH** em resposta a questionamento sobre não aplicação da Lei (fls 35 – Responde a consulta da Assistente Social Cláudia Silva);
- **Portaria nº 3.353 SRH** de 20 de dezembro de 2010 (fls 36 – Anexo à Portaria SRH/MP nº 1.100);
- **Portaria nº 83 UFABC/PROAD** de 29 de dezembro de 2010 (fls 37 - Regulamenta jornada de trabalho de 30 horas para às Assistentes Sociais);
- **Orientação Normativa SRH nº 1**, de 01 de fevereiro de 2011 (fls 38 - Estabelece orientação aos órgãos quanto a jornada de trabalho de Assistente Social);



EM BRANCO

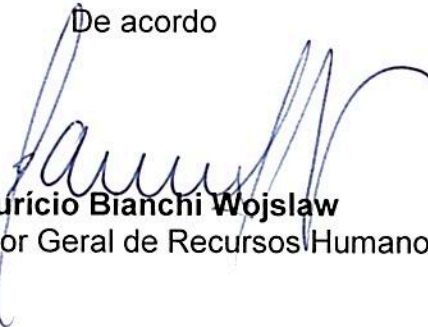
- **CI nº 116/2011 CGRH** de opção de jornada (fls 39 – Esclarece sobre a Orientação Normativa nº 01/2011 com referência a opção de jornada de 30 hoas para Assistente Social);
- **Portaria nº 73 UFABC/PROAD** de 25 de março de 2011(fls40 – Revoga a Portaria UFABC nº 83 e estabelece remuneração proporcional a redução de jornada para 30 horas para Assistentes Sociais);
- **Termos de opção** de jornada apresentados pelas Assistentes Sociais (fls 41 a 49 – Termos de opção para redução de jornada da Assistentes Sociais).

Santo André-SP, 03 de agosto de 2011.



Silvio Wenceslau Alves da Silva
Coordenação Geral de Recursos Humanos
Divisão de Acompanhamento Funcional

De acordo



Mauricio Bianchi Wojslaw
Coordenador Geral de Recursos Humanos

Procuraduria Federal junto a UFABC
Recibido: 03/08/11
[Signature]
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo nº 23006.001158/2011-11

Interessado: Reitoria

Assunto: Consulta. Redução de jornada de trabalho de Assistentes Sociais

NOTA/AGU/PGF/PF-UFABC nº 278/2011

A Reitoria da Universidade Federal do ABC, nos autos do processo em referência (fls. 23-versos), consulta-nos acerca da autonomia da instituição para deliberar sobre o cumprimento do disposto na Lei nº 12.317/2010, que trata da redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais.

Consta dos autos manifestação da Coordenação Geral de Recursos Humanos da UFABC explicitando que a Universidade está sujeita nesta matéria ao cumprimento das determinações apresentadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

É o breve relato. Passemos à análise.

A da Lei nº 12.317/2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social, estabelece em seu artigo 1º:

A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: 'Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais'.

O artigo 2º da mencionada lei, no entanto, dispõe: "*Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.*" (Grifamos).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

Em razão do disposto nesse artigo 2º, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos seus órgãos responsáveis pela interpretação normativa, concluiu¹ que a lei editada se refere aos assistentes sociais que possuam contrato de trabalho, ou seja, àqueles que são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), sejam eles empregados públicos ou empregados de empresas privadas.

Ocorre que, por serem os trabalhadores da Administração Pública Federal servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990, e não empregados com contrato de trabalho regido pela CLT, tais dispositivos não se aplicam aos assistentes sociais ocupantes de cargos públicos.

Diante desse entendimento, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Orientação Normativa nº 01, de 01 de fevereiro de 2011, cujos termos são os seguintes:

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, e na Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, cujo Anexo vigora na forma do Anexo à Portaria SRH/MP nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, acerca da aplicação da jornada semanal de trabalho reduzida aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social.

¹ Parecer nº 1794-3.4/2010/JPA/CONJUR/MP, de 13 de dezembro de 2010, prolatado pelo Advogado da União João Pereira de Andrade Filho, aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Art. 2º Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante do cargo efetivo de Assistente Social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para (30) trinta horas semanais, mediante opção. A alteração sistêmica que trata este artigo deverá ser efetuada no cadastro do servidor pela transação CAALJORPCA.

§1º A adequação de que trata o caput deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional à jornada de trabalho.

§2º A redução da jornada trabalho de que trata esta Orientação Normativa também se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingresso no serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.

(Grifamos).

Essa normativa (pela qual, a despeito da não aplicação da Lei nº 1.317/2010, se explicitou a possibilidade da redução de jornada de cargos públicos) se funda em especial no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.174-28/2001 (cujos efeitos foram mantidos pelo art. 2º da emenda constitucional nº 32/2001), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

Nesse contexto surge o questionamento da Reitoria da UFABC, qual seja, pode a Universidade ter entendimento diverso?

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

Para responder, cabe expor primeiramente que, na Administração Pública Federal, os cargos públicos são organizados em carreiras de âmbito nacional mediante lei, conforme determina a Constituição Federal (artigo 61, §1º, II, "a")² e não pelas entidades dotadas de autonomia nos limites do artigo 207 da Constituição Federal, como são as universidades.

Nas Universidades, os assistentes sociais se encontram regidos pelas normas instituidoras da carreira dos técnico-administrativos em educação. Em qualquer que seja a entidade a que se encontrem vinculados, os direitos e os deveres são idênticos.

Se possível fosse às entidades educacionais interpretar os dispositivos que versam sobre cargos públicos, surgiriam tratamentos os mais diversos para os integrantes de uma mesma carreira.

Diante disso, para evitar discrepâncias entre órgãos e entidades federais, a competência privativa para a normatização e supervisão da política de recursos humanos da Administração direta, indireta e fundacional no âmbito da União foi atribuída à Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, conforme artigo 17 da Lei nº 7.923/89, *in verbis*:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário.

² Art. 61. (...) §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

EMBRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

No mesmo sentido dispõe o inciso I do artigo 35 do anexo do Decreto nº 7.063/2010, que trata da estrutura regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Art. 35. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I - exercer, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

Assim sendo, inexistente a possibilidade de qualquer órgão da UFABC deliberar sobre os termos e cumprimento da Lei nº 12.317/2010, tendo em vista que tal atividade é de competência privativa da Secretaria de Recursos Humanos, a qual disciplinou a matéria em questão com a edição da citada Orientação Normativa.

Ante o exposto, cabe concluir que a UFABC não possui autonomia para deliberar sobre o cumprimento do disposto na Lei nº 12.317/2010, em relação à redução da jornada de trabalho dos assistentes sociais ocupantes de seus cargos, devendo-se observar o que for estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À Reitoria da UFABC.

Santo André, 17 de agosto de 2011

**Reginaldo Fracasso
Procurador-Chefe da PF-UFABC
Procurador Federal
OAB/SP 131.102**

Remeta-se ao reitor para análise e posterior comunicação aos solicitantes.


Júlio F. Blumetti Facó
Chefe de Gabinete da Reitoria/UFABC
Portaria nº 445 - D.O.U. 18/05/2010

- 1 - Ciente;
 - 2 - Comunique-se.
- 08/09/2011



Helio Waldman

Reitor / UFABC
Secretaria da Presidência da República de 25/01/2010
D.O.U. Nº 18, de 27/01/2010

Ass. do Reitor.

Agendar reunião com:


- Chefe de Gab.;
- Pro-R. do PROAP;
- Sindicato 9As.

Antes de 15/set/11


Júlio F. Blumetti Facó
Chefe de Gabinete da Reitoria/UFABC
Portaria nº 445 - D.O.U. 18/05/2010

A
Proap

Para custódia do presente processo.


Júlio F. Blumetti Facó
Chefe de Gabinete da Reitoria/UFABC
Portaria nº 445 - D.O.U. 18/05/2010

13/9/2011

A
Chefia de Gabinete
Informo-lhe que a reunião foi agendada para o dia 13/09/11 às 17h00 e que cópia do processo em questão foi enviada à Proap.

Nanci Bueno Venturini
Secretaria Executiva
UFABC Reitoria
SIAPE Nº 1668211

FOLHA DE DESPACHO

Despacho ProAP 044/2011

A

Secretaria Geral

Assunto: Redução de Jornada de Trabalho das Assistentes Sociais

Processo: 23006.001158/2011-11

Em atendimento à solicitação feita pelo Srº José Carlos da Silva, Coordenador Geral Pró Tempore do SinSIFES ABC, encaminho o presente processo para que seja encaminhada cópia aos Conselheiros do ConsUni para análise.

Santo André, 16 de Setembro de 2011.


SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Assistente em Administração
SIAPE 1824306



Faint text at the top center, possibly a header or title.

Faint text in the upper middle section.

Faint text on the right side, upper middle.

Faint text on the right side, lower middle.

Main body of faint text, possibly a list or a paragraph.

Handwritten mark or signature on the right margin.

Second main body of faint text, possibly a continuation of the list or paragraph.

Large diagonal stamp reading "EM BRANCO" (Blank).

Faint text at the bottom left of the main body.

Handwritten mark or signature on the right margin, lower.

Faint text at the bottom center, possibly a footer or concluding text.

DESPACHO

Origem: Secretaria Geral

Destino: Procuradoria Jurídica

Assunto: Parecer acerca da jornada de trabalho dos assistentes sociais

O Conselho Universitário (ConsUni), na continuação de sua IV sessão ordinária de 2011, realizada em 28 de fevereiro de 2012, aprovou a retirada de pauta do item que trata da **redução de jornada de trabalho dos assistentes sociais**. Esse encaminhamento foi motivado pela publicação da Portaria nº 97, de 17 de fevereiro de 2012, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 22 de fevereiro de 2012 (fl. 59).

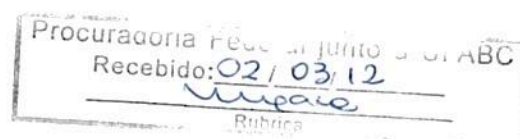
Dessa forma, a Divisão de Conselhos da Secretaria Geral encaminha o presente processo para emissão de novo parecer jurídico acerca do tema, considerando os dispostos da portaria supracitada, a fim de subsidiar as futuras discussões do ConsUni nesse sentido.

Atenciosamente,

Santo André, 1º de março de 2012.



Marcela dos Santos
Chefe da Divisão de Conselhos



Procuradoria Federal do ABC
Recebido: 02/03/12
Rubrica

EM BRANCO



- Art. 10 Estão bloqueados os processos de exercícios anteriores que tenham por objeto as despesas descritas a seguir, independentemente de valor:
- 0005 - Revisão de Aposentadoria;
- 0006 - Concessão de Pensão Civil;
- 0007 - Incorporação de Função;
- 0019 - Revisão de Pensão Civil;
- 0025 - Reintegração;
- 0031 - Anistia;
- 0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicção

Exclusiva:

- 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado;
- 0052 - Integralização dos 28,86%;
- 0055 - Diferença de Proventos artigo 192;
- 0057 - Correlação de Função;
- 0067 - Quartos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94;
- 0081 - V. Art. 184 INC II L. 1.711;
- 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005;
- 0134 - Opção de Função de Aposentados;
- 0144 - Diferença de Proventos;
- 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90;
- 0165 - V. Art. 184 INC I L. 1711;
- 0170 - Pagamentos de Proventos;

Parágrafo único. Os objetos a que se refere o caput deste artigo poderão ser desbloqueados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 5º e respeitado o disposto no artigo 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 11. A partir do mês de fevereiro de 2012 os processos autorizados no módulo de exercícios anteriores, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por objeto e beneficiário, poderão ser pagos a qualquer tempo, condicionados à disponibilidade orçamentária atestada pela SOF/MP.

Parágrafo único. Os objetos bloqueados no artigo 10, cadastrados no módulo de exercícios anteriores com valores até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverão ser desbloqueados pelo dirigente de recursos humanos, observando os requisitos do artigo 5º desta Portaria Conjunta.

Art. 12. As situações abaixo poderão ser pagas no mês de janeiro de cada ano, independentemente do valor, via movimentação financeira nas respectivas rubricas, quando o fato gerador se der no mês de dezembro do ano anterior:

- a) remuneração de servidores empossados;
- b) substituição de função;
- c) diferença de pensão civil e acerto de aposentadoria;
- d) hora extra e hora extra noturna;
- e) adicional de plantão hospitalar;
- f) adicional noturno; e
- h) outras situações não previstas nesta Portaria poderão ser autorizadas pela SEGE/MP.

Art. 13. A cada pagamento efetuado com base nos critérios estabelecidos nesta Portaria Conjunta, a SEGE/MP disponibilizará, por meio do SIAPEnet, o acesso às informações sobre os processos, mediante relatórios dirigidos às unidades de recursos humanos, e possibilitará aos beneficiários o acesso aos pagamentos realizados, mediante senha.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos descritos nos artigos 9º e 10, que tenham sido objeto de análise auditoria pelo órgão central do SIPEC, poderão ser pagos, desde que desbloqueados pela autoridade competente, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria Conjunta.

Art. 15. Excepcionalmente no mês de janeiro de 2012, serão objeto de pagamento integral as despesas de exercícios anteriores referentes às Gratificações de Desempenho.

Art. 16. Os processos administrativos de pagamentos de exercícios anteriores de beneficiários que tiverem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou acometidos por doença especificada em lei, deverão ter prioridade de análise e concessão de pagamentos.

Art. 17. Os requerimentos de pagamentos de exercícios anteriores deverão observar o disposto no art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao direito de requerer.

Art. 18. Caberá à SEGE/MP apresentar soluções para as situações não contempladas, respeitados os critérios definidos nesta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2011.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO Secretária de Gestão Pública

CLIA CORRÊA Secretária de Orçamento Federal

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY Consultor Geral da União

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria SRH nº 1.100, de 6 de julho de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Anular a Portaria SRH nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, e a Orientação Normativa SRH nº 1, de 1º de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO

DE NOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máxima de 30 horas	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
TÉCNICO NS-909 ou LT - NS 909 PCC/PGPE		Dec. Lei nº 2.140/84, art. 6º
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
MÚSICOS PROFissionais	5 horas diárias	Lei nº 3.857/60, observados os arts. 41 a 48
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	34 horas	Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30 horas	Lei nº 7.995/90, art. 6º
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
FONOAUDIÓLOGO	30 horas	Lei nº 7.995/90, art. 6º
RADIALISTA (AUTORIA E LOCUÇÃO)	5 horas diárias	Lei nº 7.626/87, art. 2º
RADIALISTA (PRODUÇÃO E TÉCNICA)	6 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. I; Decreto nº 84.134/79, art. 20, inc. I; Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
RADIALISTA (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)	7 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. II; Decreto nº 84.134/79, art. 20, inc. II; Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. II
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. III; Decreto nº 84.134/79, art. 20, inc. III; Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO - ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO, REVISÃO E REPORTAGEM)	25 horas	Lei nº 7.596/87, art. 3º; Decreto nº 94.664/87, art. 14; Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º
JORNALISTA	28 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011 e nº 26, de 2 de junho de 2011, para as Unidades Federativas da Bahia e Pará.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISOG, para as Unidades Federativas da Bahia e Pará, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011 e nº 26, de 2 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de servidores que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

(600 x A1) + (600 x A2) (600 x A3) + = ATC*
P1 P2 P3

Sendo:
P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.
A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m².

Obs! : esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§ 3º e 4º.

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

Nº total de serventes = ATC / 600

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo nº 23006.001158/2011-11

Interessado: Reitoria

Assunto: Consulta. Redução de jornada de trabalho de Assistentes Sociais

NOTA/AGU/PGF/PF-UFABC nº 041/2012

Vistos e reexaminados estes autos, que versam sobre o assunto em epígrafe, o qual já foi objeto de análise desta Procuradoria pela Nota/AGU/PGF/PF-UFABC nº 278/2011.

Constam dos autos, após nossa última análise, os despachos de fls. 56-vº e 57, solicitação de novo parecer desta Procuradoria (fls. 58) e a publicação no DOU da Portaria do Ministério do Planejamento nº 97/2012.

Segundo se verifica pela Portaria acima mencionada, merece atenção quanto ao tema em análise o teor do seu artigo 2º, o qual dispõe que: *“Art. 2º. Anular a Portaria SRH nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, e a Orientação Normativa nº 1, de 1º de fevereiro de 2011.*

Esses dois normativos anulados foram baixados após a publicação da Lei nº 12.317/2010, que trata da jornada de trabalho do assistente social.

Pela Portaria SRH nº 3.353/2010 (fls. 36) alterava-se o anexo da Portaria SRH nº 1.100/2006, que é o normativo que explicita as carreiras da Administração Pública com jornadas diferenciadas.

Já pela também anulada Orientação Normativa SRH nº 01/2011, permitia-se que os assistentes sociais vinculados à Administração Pública pudessem requerer redução de jornada para 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional, independentemente da concordância da Administração.

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

Esses normativos, porém, continham impropriedades.

Como já se encontra demonstrado nos autos, no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do Parecer nº 1794-3.4/2010/JPA/CPNJUR/MP, aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual compete interpretar e estabelecer a forma de cumprimento da legislação sobre recursos humanos (conforme competência já explicitada nos autos), **a Lei nº 12.317/2010 refere-se somente aos assistentes sociais que possuem contrato de trabalho, regidos pela CLT, e não aos servidores públicos sujeitos à Lei nº 8.112/1990.**

Diante disso, aquela Portaria SRH nº 3.353/2010, que arrolava com sendo de 30 horas a jornada de assistentes sociais e que, embora já houvesse sido tácita e parcialmente revogada pela Orientação Normativa SRH nº 01/2011 (fls. 38), permitia ao intérprete menos avisado e que não conhecesse esse último normativo (ON 01/2011), entendimentos equivocados e contrários ao Parecer nº 1794.

Da mesma forma, também se fazia necessário excluir do universo jurídico Orientação Normativa SRH nº 01/2011. Como se sabe, é facultado ao servidor público com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, cumprir uma jornada reduzida com redução proporcional dos vencimentos, mediante prévia aprovação da Administração. Porém, por essa ON estabeleceu-se um tratamento diferenciado para os assistentes sociais. Por ela se instituiu a possibilidade da jornada reduzida sem a necessidade da prévia concordância. E isso, à evidência, violava o princípio da igualdade. Por essa razão, também a ON SRH nº 01/2011 foi anulada pela Portaria 97/2012 (fls. 59).

Observe-se que nesse último normativo utilizou-se o verbo “anular” e não “revogar”. Como nos ensina a doutrina administrativista, anula-se o que

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

se apresenta ilegal; revoga-se o que não mais for necessário ou adequado. Vale dizer, declarou-se que ambos os normativos encontravam-se em desacordo com a ordem jurídica.

Assim, em suma, pela nova Portaria o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão enfatiza que **os ocupantes de cargos de Assistente Social deverão cumprir a jornada de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais.**

Desta maneira, caso haja interesse dos ocupantes desses cargos em realizar jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, deverão se submeter aos termos da Medida Provisória nº 2.174-28/2011, que a condiciona, tal qual para todos os servidores públicos, à prévia aprovação pela Administração.

No mais, não houve qualquer outra modificação significativa sobre o tema, motivo pelo qual reiteramos o teor da Nota nº 278/2011 (fls. 52/56) nas demais questões atinentes ao assunto.

À Secretaria Geral da UFABC.

Santo André, 5 de março de 2012

Reginaldo Fracasso
Procurador-Chefe da PF-UFABC
Procurador Federal

EM BRANCO

DESPACHO

Origem: Secretaria Geral/ Divisão de Conselhos

Destino: Reitoria

Assunto: Deliberação final acerca do recurso impetrado pelas Assistentes Sociais ao Conselho Universitário

O Conselho Universitário (ConsUni), em sua I sessão ordinária, realizada no dia 27 de março de 2012, negou provimento ao recurso para redução da jornada de trabalho dos assistentes sociais da UFABC para 30 horas semanais, conforme Ato Decisório ConsUni nº 53, de 30 de março de 2012, conforme fl. 64.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo para subsidiar os estudos do Grupo de Trabalho que será designado para análise da viabilidade de implantação do regime de 30 horas semanais para os servidores técnico-administrativos da UFABC, conforme processo 23006.000510/2012-74.

Atenciosamente,

Santo André, 19 de abril de 2012.



Fabiane Alves
Chefe da Divisão de Conselhos

Dr

EM BRANCO

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive name.



Serviço Público Federal
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Conselho Universitário



ATO DECISÓRIO Nº 53, de 30 de março de 2012

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO (ConsUni)** da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC)**, no uso de suas atribuições legais; considerando as deliberações ocorridas em sua I sessão ordinária do ConsUni, realizada no dia 27 de março de 2012 e ainda:

- ✓ o disposto no Art. 4º, inciso IX, do Regimento Geral da UFABC, que trata das competências do ConsUni: *“estabelecer políticas de admissão, regime de trabalho, promoção e progressão funcional, acesso e dispensa do pessoal docente e técnico-administrativo, em conformidade com a legislação pertinente em vigor e organizar o respectivo quadro”*;
- ✓ o disposto no Art. 19, inciso IX, do Estatuto da UFABC, que trata das competências do ConsUni: *“deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer outra matéria de sua competência não prevista neste Estatuto, no Regimento Geral e nos demais Regimentos”*; e
- ✓ a Portaria Nº 97, de 17 de fevereiro de 2012, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que anulou a Portaria SRH nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, e a Orientação Normativa SRH nº 1, de 1º de fevereiro 2011, e exclui o cargo de assistentes sociais da relação de cargos cuja jornada de trabalho é inferior a 40 (quarenta) horas semanais,

DECIDE:

Negar provimento ao recurso para redução da jornada de trabalho dos assistentes sociais da UFABC para 30 horas semanais.

HELIO WALDMAN
Presidente

À
Procuradoria Jurídica

- 1) Encaminhar-me, a pedido, à
Procuradoria Jurídica;
- 2) Retornar à Retoria.

Renata de Oliveira

Renata de Oliveira
Secretária Executiva
SIAPE 1907608

31/07/2012

À
Retoria.

- Após a utilização, encaminhar o processo
à Retoria

06/08/12
Maia

Marcia Zaia Barbosa
Secretária Executiva
SIAPE 1574071



Universidade Federal do ABC

REITORIA



FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 23006.001158/2011-11
Resumo do Assunto: Redução de jornada de trabalho dos assistentes sociais

À Secretaria Geral - Divisão de Arquivos

Prezados,

Em razão de inexistirem outras providências a serem adotadas, encaminhamos o processo para que seja arquivado, por prazo indeterminado.

Atenciosamente,

Santo André, 18 de junho de 2013.

ELOISA HELENA DA SILVA QUITÉRIO
Chefe de Gabinete da Reitoria
Portaria nº 489, de 13 de setembro de 2011

SECRETARIA GERAL - UFABC
Divisão de Arquivo e Protocolo
Recebido: 21 / 06 / 13

Luiza



EM BRANCO